



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do  
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Protocolado nº 2.746/08

O Procurador-Geral de Justiça, adiante assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, com fundamento nas provas colhidas no feito em epígrafe, oferecer DENÚNCIA em face do Doutor **PEDRO BARACAT GUIMARÃES PEREIRA**, qualificado a fls. 05 e 367, Promotor de Justiça, pela conduta típica narrada a seguir.

Consta do incluso protocolado que, no dia 5 de janeiro de 2008, por volta de 22h30min, na rua República do Líbano, altura do nº 150, nesta comarca da capital, agindo sem cautela e comedimento exigíveis, o denunciado matou Firmino Barbosa, conforme demonstra o laudo necroscópico acostado a fls. 385/389 (399/403).

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Protocolado nº 2746/08  
Interessado: Pedro Baracat Guimarães Pereira

Apurou-se que o denunciado trafegava pelo local com seu veículo Honda, modelo Civic, preto, placas não informadas, e o imobilizou em obediência à sinalização semafórica que naquele instante mostrou-se desfavorável, impedindo, assim, que prosseguisse em seu percurso.

Logo a seguir, pilotando a motocicleta Yamaha, modelo *Fazer 250*, preta, placa DRZ-2642, parou a seu lado Firmino Barbosa, anunciando que se tratava de assalto, dizendo-lhe: *“na moral, na moral, passa o relógio”*, ao mesmo tempo em que, para intimidá-lo, levava a mão à cintura como se estivesse armado.

O denunciado, então, que trazia consigo a pistola Ceskoslovenka Zbrojovka (fls. 425 e 427), cal. 9mm, nº B7844 (periciada a fls. 208/213), municada com 11 (onze) cartuchos intactos, imaginando que sua vida e a de sua namorada Regiane, sua acompanhante, corressem risco, sacou-a, apontou-a ao assaltante e efetuou disparos, atingindo-o, produzindo-lhe os ferimentos apontados no

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Protocolado nº 2746/08  
Interessado: Pedro Baracat Guimarães Pereira

laudo necroscópico retro-referido, que foram a causa de sua morte.

Enquanto outros circunstantes prestavam socorro a Firmino, o denunciado deixou o local em busca de auxílio policial.

As circunstâncias do evento demonstram que o denunciado teve sua conduta justificada apenas no princípio, por razoável representação de um risco pessoal. Mas o denunciado laborou em erro indesculpável de avaliação das circunstâncias do evento, conforme adiante explicitado, e, em decorrência, efetuou uma segunda série de disparos certos contra Firmino, sendo-lhe absolutamente previsível, assim, a superveniência do resultado morte.

O denunciado teve condições de avaliar que não havia risco concreto para a sua vida e a de sua acompanhante, no instante em que, tendo iniciado o revide ao ataque patrimonial que estava sofrendo com cerca de 3 (três) a 4 (quatro) disparos, interrompeu momentaneamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Protocolado nº 2746/08  
Interessado: Pedro Baracat Guimarães Pereira

sua ação para verificar se o assaltante estava armado ou acompanhado, mas precipitadamente decidiu prosseguir, efetuando os outros 6 (seis) ou 7 (sete) disparos. Sua precipitação, entretanto, não era justificável naquelas circunstâncias. Firmino não empunhava arma e não mais subsistia situação que permitisse ao denunciado supor a persistência daquele quadro imaginário de perigo concreto para sua vida ou de sua acompanhante.

A ação de revide, em seu segundo momento, desta forma, não se apresentou acompanhada de razoável cautela e ponderação, como exigível, consideradas as circunstâncias do fato, demonstrando que o denunciado não avaliou corretamente a gravidade do perigo e não mensurou com adequação o seu modo de reagir ao desfechar os últimos 6 (seis) ou 7 (sete) disparos.

Dos 10 (dez) disparos efetuados pelo denunciado contra Firmino, todos certos, um deles atingiu as costas da vítima e outro a parte interna do seu antebraço direito (anotados a fl. 403 como E8 e E11, respectivamente). Ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Protocolado nº 2746/08  
Interessado: Pedro Baracat Guimarães Pereira

menos no momento destes disparos, Firmino não oferecia qualquer risco para o denunciado, seja porque se afastava do atirador, ou porque instintivamente tentava, em vão, se proteger dos disparos.

O denunciado, portanto, avaliando incorretamente o perigo, incorreu em inescusável erro de cálculo, que o levou a empregar mais violência do que o necessário para garantir uma defesa, sobretudo porque Firmino não se encontrava armado.

Ante o exposto denuncio, a Vossa Excelência, **Pedro Baracat Guimarães Pereira** como incurso no artigo 121, § 3º, observada a regra do art. 20, § 1º, parte final, ambos do Código Penal, e requeiro que, após a notificação para a resposta preliminar, seja recebida a denúncia, prosseguindo-se com citação e, caso recusada a proposta de suspensão condicional do processo feita em apartado, se proceda ao interrogatório, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas do rol abaixo, prosseguindo-se nos demais termos da Lei nº 8.038/90, até decisão final condenatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Protocolado nº 2746/08  
Interessado: Pedro Baracat Guimarães Pereira

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

- 1- Regiane Vinche Zampar – fls. 32
- 2- Elivaldo Francisco da Silva – fls. 305

São Paulo, 18 de setembro de 2008

  
**Fernando Grella Vieira**  
Procurador-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Protocolado nº 2746/08  
Interessado: Pedro Baracat Guimarães Pereira

Eminente Desembargador Relator:

I – Instaurou-se o presente protocolado para apurar as circunstâncias do evento envolvendo o Promotor de Justiça Pedro Baracat Guimarães Pereira e Firmino Barbosa, do qual resultou a morte deste último.

Encerradas as diligências necessárias à formação da “opinio delicti”, a solução indeclinável a que se chega é a do oferecimento de denúncia, anexa, atribuindo-se ao referido membro do Ministério Público a prática de crime de homicídio culposo, pelo excesso com que se houve, derivado de erro não plenamente justificável pelas circunstâncias, produzindo a morte da vítima.

Assinatura manuscrita do relator, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Protocolado nº 2746/08  
Interessado: Pedro Baracat Guimarães Pereira

Todas as circunstâncias do evento foram exaustivamente consideradas, quer sob o enfoque do erro de tipo, em especial das discriminantes putativas inseridas no art. 20, § 1º, quer sob o enfoque das causas excludentes da ilicitude previstas no art. 23, ambos do Código Penal. Em todas as ponderações, no entanto, evidenciou-se excesso punível no comportamento do denunciado, notadamente por não se fazer presente razoabilidade que pudesse elidir sua culpa.

A propósito do tema, vale transcrever ensinamento do ilustre jurista Luiz Flávio Gomes<sup>1</sup>:

*“É por uma imperiosa necessidade de se abrandar a censura de culpabilidade (de reprovação) do agente que comete um crime doloso em circunstâncias especialíssimas, isto é, acreditando concorrerem os pressupostos típicos de uma causa de justificação admitida pelo Direito, que se utiliza da forma de*

<sup>1</sup> Em sua obra “Erro de Tipo e Erro de Proibição (e a evolução da teoria causal-naturalista para a teoria finalista da ação) – Estudo Especial do art. 20, § 1º, do Código Penal – 4ª edição, pág. 200





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Protocolado nº 2746/08  
Interessado: Pedro Baracat Guimarães Pereira

*culpabilidade mais branda que conhecemos, qual seja, da culpabilidade culposa (negligente)”.*

*“Se não é justo punir o agente, em tais circunstâncias, com a pena do crime doloso (que ele cometeu), exatamente porque a censura da culpabilidade dolosa (que normalmente corresponde ao crime doloso) é a mais grave, para se fazer justiça, deve-se lançar mão da forma mais branda de censura (culpabilidade culposa), porque, de outro lado, também não é justo isentar o agente de pena em tais casos, pois, afinal, o delito doloso aconteceu e foi precedido de erro resultante da falta de cautela no examinar as circunstâncias fáticas ou típicas de uma causa justificante”.*

II – Diferente, entretanto, a solução com respeito ao **porte de arma** de uso restrito das forças armadas, fato apenas aparentemente típico, mas que não se apresenta completamente configurado, em especial no

P



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Protocolado nº 2746/08  
Interessado: Pedro Baracat Guimarães Pereira

que diz com a ofensa à objetividade jurídica da Lei Federal nº 10.826/03, pelas razões adiante expostas.

Ao disciplinar os requisitos para a concessão do porte de arma, o legislador prestigiou, no art. 6º da Lei Federal nº 10.826/03, as hipóteses que já vinham contempladas em leis específicas, ao estabelecer: “é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, **salvo para os casos previstos em legislação própria** e para: ....” (destaquei).

Pois bem. As Leis Orgânicas Federal<sup>2</sup> e Estadual<sup>3</sup> do Ministério Público conferem aos Promotores de Justiça a licença para o porte de arma de fogo fora de sua residência, em especial porque levou em conta o legislador a necessidade de conferir aos Promotores de

<sup>2</sup> Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma independentemente neste caso de qualquer ato formal de licença ou autorização.

<sup>3</sup> Lei Complementar Estadual Nº 734, de 26 de novembro de 1993 – Art. 223. Os membros do Ministério Público, na ativa ou aposentados, terão carteira funcional que valerá em todo o território nacional como cédula de identidade e porte permanente de arma, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Protocolado nº 2746/08  
Interessado: Pedro Baracat Guimarães Pereira

Justiça tal prerrogativa para o desempenho de suas funções.

A Lei Ordinária considera, de fato, o porte de arma uma infração penal de perigo, mas as Leis Complementares retro-referidas, outorgando porte de arma como uma prerrogativa funcional, não consideram como perigoso o fato de Promotores de Justiça e Juízes de Direito portarem arma. Pouco importa, para aferição de possível tipicidade, qual o calibre das armas por eles portadas, uma vez que sobre tal aspecto não estabeleceu o legislador qualquer distinção legal, ficando vedado ao intérprete, portanto, fazê-la.

Considere-se, outrossim, que a arma utilizada pelo denunciado, pertencente a seu irmão, foi devidamente registrada no Comando do Exército, conforme comprovam os documentos de fls. 425/426 e 427, cumprindo-se, assim, o requisito previsto no art. 3º, p. único, da Lei Federal nº 10.826/03.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Protocolado nº 2746/08  
Interessado: Pedro Baracat Guimarães Pereira

Por tais considerações, entendo que perde relevância técnica a circunstância de ser, a arma portada pelo denunciado naquela ocasião, dotada de calibre considerado como de uso exclusivo ou restrito das forças armadas, uma vez que as Leis Orgânicas do Ministério Público, conforme retrotranscrito, não fizeram qualquer distinção sobre quais poderiam ser os calibres das armas a serem portadas por seus membros.

E, se as focadas Leis Orgânicas assim não o fizeram, não poderia a Lei Ordinária fazê-lo. Como princípio geral de Direito, tem-se que a restrição geral ao porte de arma (Lei Federal nº 10.826/03), de caráter meramente administrativo, não pode derogar Lei Especial que não contém qualquer restrição (Leis Orgânicas do Ministério Público e da Magistratura).

Considere-se também que a quantidade de disparos, bem assim a sede e gravidade das lesões,

Assinatura manuscrita em tinta preta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Protocolado nº 2746/08  
Interessado: Pedro Baracat Guimarães Pereira

teriam produzido o mesmo resultado qualquer que fosse o calibre da arma, não sendo correto afirmar, portanto, que o resultado somente ocorreu em virtude da utilização de uma arma de calibre 9mm.

Assim, por não se tratar de conduta que viole a objetividade jurídica, especificamente no que diz com a reserva de proteção legal que regulamenta a matéria (Lei Federal nº 10.826/03), que não revogou as Leis Orgânicas do Ministério Público e da Magistratura, e, em especial, levando-se em conta as peculiaridades do caso sob análise, deixo de incluir na denúncia imputação relativa ao porte de arma de fogo de uso restrito, por considerar que se cuida, portanto, de fato penalmente atípico.

**III** – No caso dos autos, entretanto, tendo em vista a imponderação do denunciado sobre as circunstâncias dos fatos (contexto fático concreto) entendo que se tornou compulsório o exercício da ação penal, o que faço por meio da denúncia anexa.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Protocolado nº 2746/08  
Interessado: Pedro Baracat Guimarães Pereira

IV – Nada obstante, sobre o caso deve incidir o Instituto da Suspensão Condicional do Processo, considerando-se que a pena mínima para o tipo penal violado é de 1 (um) ano, e que são plenamente favoráveis as condições subjetivas do denunciado (certidões anexas).

No entanto, é mister salientar que, sob a luz da Lei nº 9.099/95, de acordo com os fatos aqui apurados, e em respeito às condições pessoais do agente, concluímos ser necessária a fixação de condições essencialmente *objetivas*, que garantam, em um primeiro plano, um maior envolvimento do denunciado com os augustos desideratos almejados pela Lei de Armas, no que tange à sua *essência protetora* da objetividade jurídica em questão.

Esse viés de *amparo geral* que subsiste no âmago do Estatuto do Desarmamento, e que levou o legislador a conceber tal diploma legal, é de singular pertinência ao caso sob exame, recomendando que, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Protocolado nº 2746/08  
Interessado: Pedro Baracat Guimarães Pereira

denunciado, seja colocada a oportunidade de estar em contato mais estreito com os instrumentos imaginados por tal diploma legal, especialmente os que se referem ao trato com armas de fogo (instrumento ofensivo que causou o resultado) e todos os outros aspectos que possam circundar tal tema.

Desnecessário seria dizer que o Estatuto do Desarmamento não possui apenas dispositivos penais, ou punitivos, mas representa, antes disso, uma *Política Nacional* sobre armas de fogo e instrumentos correlatos. Essa *ratio legis* tem olhos voltados, também, para a construção de princípios e regras que inspirem a implementação de *ações* que favoreçam, em diferentes planos, o entrosamento do cidadão com os fundamentos de proteção à incolumidade pública, e individual, mais além da criação de meros sistemas normativos disciplinadores da posse e do porte de armas fogo.

P



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Protocolado nº 2746/08  
Interessado: Pedro Baracat Guimarães Pereira

Como exemplo de tais *ações públicas*, temos que o Estado tem promovido e oferecido aos cidadãos programas e cursos relacionados com essa idéia fundamental, e com um maior conhecimento desse universo. Cabe citar que o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio de sua Escola Superior, tem em andamento um curso sobre o assunto (cópia anexa) destinado a membros do Ministério Público.

Assim, o caso em exame permite recordar que o Estatuto do Desarmamento é também um instrumento de perene busca de paz social, representada por *ações de Estado, em sentido amplo (inclusive jurisdicional)* de harmonização entre o direito de posse e porte de armas de fogo e a incolumidade pública e individual.

Como decorrência de tudo o que foi analisado, proponho ao denunciado o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei Federal nº 9.099/95, pelo período de 02 (dois) anos, com a

Assinatura manuscrita em tinta preta.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Protocolado nº 2746/08  
Interessado: Pedro Baracat Guimarães Pereira

imposição das seguintes condições, formuladas com apoio e em consonância com o que preconiza o § 2º do artigo retro-referido:

1- submissão a curso especial sobre porte de armas de fogo (reciclagem), dentro do possível observada a abrangência do que é proporcionado pela Escola Superior do Ministério Público (conforme programa anexo) com o propósito de aprimorar a capacidade técnica para o manuseio de armas de fogo, devendo o beneficiário apresentar certificado expedido por empresa de instrução de tiro registrada no Comando do Exército, ministrado por instrutor de armamento e tiro das Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou do quadro da Polícia Federal, ou por esta habilitado, do qual deverão constar, ao menos:

i – conhecimento da conceituação e normas de segurança atinentes às armas de fogo;

Assinatura manuscrita em tinta preta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Protocolado nº 2746/08  
Interessado: Pedro Baracat Guimarães Pereira

ii – conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo;

iii – habilidade do uso da arma de fogo demonstrada em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército<sup>4</sup>.

2- submissão a curso especial ministrado por profissional especializado, objetivando aprimorar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado<sup>5</sup>.

O denunciado deverá trazer aos autos prova de cumprimento das condições acima até o final do período

<sup>4</sup> De acordo com o Dec. 5.123/04, art. 12, inc. VI e § 3º

<sup>5</sup> De acordo com o Dec. 5.123/04, art. 12, inc. VII



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Protocolado nº 2746/08  
Interessado: Pedro Barcat Guimarães Pereira

de prova, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

São Paulo, 18 de setembro de 2008

  
**Fernando Grella Vieira**  
Procurador-Geral de Justiça